

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

466

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	Stolentino
	Rubrica

Processo : 10925.004333/96-28
Acórdão : 203-06.196

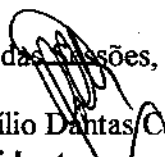
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 104.966
Recorrente : GARIBALDE RODRIGUES
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

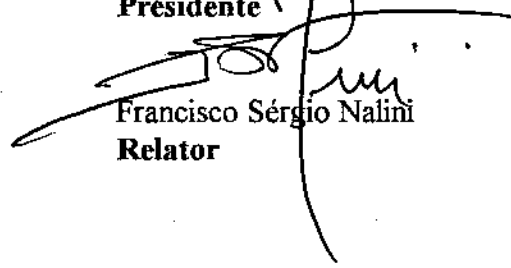
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre elementos probatórios apresentados pelo contribuinte. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GARIBALDE RODRIGUES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004333/96-28
Acórdão : 203-06.196

Recurso : 104.966
Recorrente : GARIBALDE RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata o presente auto de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1995, constante na Notificação de Lançamento fls. 02, exigindo do contribuinte acima identificado, a esse título, a importância de R\$ 1.543,29, incluindo as contribuições trabalhistas especificadas naquela notificação.

Em sua defesa inicial, o requerente alega questões de utilização de área e o Valor da Terra Nua.

A autoridade julgadora de primeira instância negou o pedido (fls. 16-19), com as seguintes razões assim ementadas:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão, dela recorre o interessado a este Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal à fl. 25, onde são reiterados os argumentos iniciais.

É o relatório.



Processo : 10925.004333/96-28
Acórdão : 203-06.196

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

Vejamos antes o que prevê o artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, que traz os ditames do rito processual (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

Art. 31. A Decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

Como se vê, a Decisão deveria ter atentado a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Os argumentos apresentados pelo contribuinte, apesar de que os mesmos poderiam reduzir o valor do VTNm, não se restringiram só ao custo da terra, aliás razão do auto apresentado.

Entendemos que esta é uma questão a ser enfrentada pela autoridade de primeira instância, citando como exemplo o fato de que a área de preservação permanente seria maior da que foi originalmente declarada.

A Decisão, ao não apreciar os argumentos apresentados, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida

[Assinatura]
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004333/96-28
Acórdão : 203-06.196

apreciando os argumentos apresentados e o mérito da lide em sua plenitude, trazendo aos autos, através do INCRA, a real situação do imóvel.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sérgio Nalini', is written over the typed name. The signature is stylized with a large loop at the top and a long horizontal stroke extending to the left.

FRANCISCO SÉRGIO NALINI